



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.662 - SP (2014/0152229-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUZIA DO CARMO BAPTISTA
AGRAVANTE : GLADIS APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CAMILLE GOEBEL DA SILVA
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
JANAINA CASTRO FELIX NUNES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA AO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.662 - SP (2014/0152229-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUZIA DO CARMO BAPTISTA
AGRAVANTE : GLADIS APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CAMILLE GOEBEL DA SILVA
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
JANAINA CASTRO FELIX NUNES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUZIA DO CARMO BAPTISTA e GLADIS APARECIDA BATISTA contra decisão monocrática por mim proferida que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, cuja ementa restou assim redigida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA AO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, as agravantes, reprisando as argumentações já expendidas no recurso especial, defendem, em síntese, que o complemento da indenização paga no passado referente ao seguro obrigatório DPVAT deve levar em consideração o valor do salário mínimo vigente na data do pagamento parcial. Houve impugnação ao recurso às fls. 349/366.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.662 - SP (2014/0152229-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelas agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há que se falar em reparos na decisão, motivo pelo qual se reafirma o seu teor:

"A pretensão recursal não merece prosperar.

No que se refere ao critério para fixação do valor da indenização decorrente do seguro obrigatório, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que se deve ter por base o valor do salário-mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento" (AgRg no AREsp 392.771/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28/8/2014).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 626.128/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 02/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT - deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, atualizada monetariamente até o dia do pagamento.

Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça pode rever o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorre no caso dos autos, em que os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 32.814/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 06/05/2015)

No caso em análise, o Tribunal de origem definiu que a pretensão da recorrente em ser indenizada em valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo a menor representa dupla atualização monetária, que implica vinculação (indexador) ao salário mínimo. Decidiu, portanto, que o valor do salário mínimo deverá ser aquele vigente na data do evento danoso.

Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão recursal, ante a incidência do óbice da Súmula 83/STJ, que assim dispõe:

Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim, o acórdão recorrido não merece reparos. " (fls. 333/334)

Por oportuno, convém esclarecer que "é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo" (AgRg no REsp 1402488/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2014, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0152229-6

AgRg no
AREsp 536.662 / SP

Números Origem: 01674377720118260100 13012011 1674377720118260100 20111674378
5830020111674378

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUZIA DO CARMO BAPTISTA
AGRAVANTE : GLADIS APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
JANAINA CASTRO FELIX NUNES
CAMILLE GOEBEL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUZIA DO CARMO BAPTISTA
AGRAVANTE : GLADIS APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S)
JANAINA CASTRO FELIX NUNES
CAMILLE GOEBEL DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.